



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016433-36.2024.8.11.0003

RECUPERANDA: TDT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atenção à petição e documento anexado nos lds n. 191526626 e 191526632, vem à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** sobre o pedido de suspensão da convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC):

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A presente manifestação limita-se exclusivamente à análise da conveniência e oportunidade da suspensão da convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) da empresa **TDT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, enquanto pendente de apreciação judicial o requerimento de consolidação substancial e processual entre esta empresa e a **RODO TAMBARA TRANSPORTES LTDA.**, nos **Autos nº 1006634-66.2024.8.11.0003**, que tramita neste Juízo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1 RISCOS DE VÍCIOS PROCESSUAIS E NULIDADE DO CONCLAVE

Nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, a convocação da AGC deve observar requisitos de regularidade formal e material. A eventual realização do conclave em paralelo ao julgamento de questão prejudicial — como a consolidação substancial ou processual — comprometeria a segurança e estabilidade jurídica do processo.

A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a formação de litisconsórcio ativo necessário e a consequente consolidação substancial impactam diretamente na composição das classes de credores, no quórum de deliberação e na

legitimidade do plano de recuperação judicial, o que exige, portanto, a prévia definição dessa questão como condição para a validade da AGC:

“(...) A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. (...)” (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024).

(grifo nosso)

2.2 RISCOS DE INSTABILIDADE NEGOCIAL E INSEGURANÇA PARA OS CREDORES

A eventual convocação da AGC sem definição prévia sobre a consolidação poderia resultar:

- Em duplicidade de assembléias para empresas com operações interdependentes;
- Em eventual sobreposição ou fragmentação de classes de credores, dificultando a formação de quóruns válidos;
- Na anulação futura das deliberações, caso a consolidação venha a ser posteriormente deferida, gerando retrabalho, ônus aos credores e comprometimento do **princípio da preservação da empresa** (art. 47 da LRF).

2.3 PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE PROCESSUAL

Os precedentes recentes sustentam que a suspensão de atos processuais potencialmente afetados por decisões estruturais — **como a análise da consolidação** — é medida prudente, proporcional e aderente à lógica do processo recuperacional, conforme se extrai dos seguintes julgados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: N.U 1002156-87.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/04/2025, Publicado no DJE 07/04/2025; N.U 1024457-62.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/12/2024, Publicado no DJE 05/12/2024.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial **manifesta-se**, com base técnica, processual e prudencial, **pela conveniência de suspensão da convocação da**



Assembleia Geral de Credores (AGC) da empresa **TDT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, até que haja decisão definitiva sobre o pedido de consolidação substancial e processual formulado nos autos próprios.

Trata-se de medida voltada à preservação da segurança jurídica, da regularidade procedimental e da eficiência do processo recuperacional, em atenção ao princípio da integridade processual e ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Este parecer **não se pronuncia sobre o mérito da consolidação.**

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2025.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022